

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Processos nº 02/2022-SEAG.

Pregão Eletrônico 02/2022-SEAG.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Objeto: AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL NATURAL E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO PARA AS

SECRETARIAS MUNICIPAIS.

Recorrente: RN COMERCIO VAREJISTA DE GLP LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 38.138.754/0001-85.

Contrarrazoante: ZILMAR VIEIRA XAVIER, inscrita no CNPJ sob o nº. 34.957.073/0001-98.

Recorrida: Pregoeira Oficial.

I - DOS FATOS:

Conforme sessão de julgamento iniciada as 08h do dia 17 dia(s) do mês de março do ano de 2022, no endereço eletrônico www.bbmnetlicitacoes.com.br – "Acesso Identificado no link – licitações públicas", nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se a pregoeira Flavia Maria Carneiro da Costa do(a) Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceara/CE, com o objetivo de adquirir AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL NATURAL E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO PARA AS SECRETARIAS MUNICIPAIS, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório, para a lavratura desta Ata do resultado da análise dos documentos de Habilitação dos licitantes participantes.

II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registros de intenção de recursos, a saber:

1. RN COMERCIO VAREJISTA DE GLP LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 38.138.754/0001-85, referente ao lote 3 da disputa da seguinte forma:

Accompany of the last of the l
17/03/2022

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contra Razão, a empresa: RN COMERCIO VAREJISTA DE GLP LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 38.138.754/0001-85, apresentou suas razões recursais em memorias, conforme determina os itens 8.2. e 8.2 do edital.

III – DAS CONTRARRAZÕES:

Foram apresentadas contrarrazões, conforme opção prevista no item 8.2. do edital convocatório, pela empresa: ZILMAR VIEIRA XAVIER, inscrita no CNPJ sob o nº. 34.957.073/0001-98.

IV - DA SINTESE DA DEMANDA E DO MÉRITO:

DAS RAZÕES RECURSAIS:





SETURA MUNICIPA PLNO PESELUCY PARISON OF SEELUCY

A recorrente em sua peça recursal contra a classificação da empresa ZILMAR VIEIRA XAVIER, por discordar da capacidade técnica da recorrida aduzindo que a empresa vencedora descumpriu apresentou atestado destoantes da execução e sem lastro documental, entente que a solução para esclarecimento de tais fatos é a apresentação de notas fiscais eletrônicas. Que apresentou declarações sem autenticação, além de não apresentar contrato social. Cabe ainda mencionar que na intenção recursal motivou sustentando que a recorrida não apresentou balanço patrimonial registrado na Junta Comercial.

É o relatório.

DAS CONTRARRAZÕES;

Em sede de contrarrazões a licitante ZILMAR VIEIRA XAVIER, peticionou contra o recurso ora interposto sustenta que o edital não faz exigência quanto a apresentação de notas fiscais para comprovação de autenticidade do atestado de capacidade técnica. Já relativo ao registro do balanço e demonstrações contábeis sustentando que o registro na Junta Comercial não abrange as empresas optantes pelo sistema SPED como é o seu caso. Sobre a motivação constante na intenção de recurso do lote 1 feito pela recorrente quanto a ausência de reconhecimento de firma das declarações, aduz que o edital não o exige.

Ao final pede deferimento a sua contrarrazão.

É o relatório.

V - DO MÉRITO:

A) RELATIVO À ALEGAÇÃO QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE APRESENTADO PELA EMPRESA ZILMAR VIEIRA XAVIER.

Notemos que a exigência do item 6.6.1 do edital está prevista na norma do Art. 30, inciso II, § 1º da Lei n° 8.666/93 e suas alterações, conforme segue.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

[...]

Trecho extraído dos requisitos de qualificação técnica exigidos no item 6.6.1 do edital – qualificação técnica:

6.6- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.6.1 - Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de fornecimento executados, obrigatoriamente pertinente, equivalentes ou superiores e compatíveis com o objeto desta licitação, expedida por entidade pública ou privada, usuária do fornecimento em questão, comprovando a plena satisfação de sua execução. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pelo(a) Pregoeiro(a) ou quem este indicar.





Ao participarem de licitações públicas, os interessados devem comprovar que detêm idoneidade e capacidade para bem executar o objeto licitado e, assim, atender a demanda apresentada. E tal condição é aferida pelo ente licitante na fase de habilitação, através do exame dos documentos exigidos a título de habilitação jurídica; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, nos termos dos arts. 27 e seguintes da Lei 8.666.

Especificamente sobre a qualificação técnica, prevista no art. 30, II, da Lei de Licitações, destacase que esta consiste na demonstração de aptidão, pela empresa proponente, para o **desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação**.

Tal exigência, portanto, tem por finalidade assegurar que o licitante, enquanto organização empresarial, detém estrutura administrativa e organizacional mínima para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Para tanto, busca-se saber, através da experiência anterior, se a empresa já executou objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação bem como, se dispõe de instalações, aparelhos e pessoal técnico disponível para a execução do objeto da licitação.

De acordo com o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação da qualificação técnicooperacional será realizada por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

A finalidade da apresentação de tais documentos é justamente comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação. Logo, os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a Administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.

A recorrente levantado questionamento ou incertezas em relação ao conteúdo do atestado, em especial sobre a veracidade dos fatos ali declarados e sua compatibilidade com os requisitos do edital, no entanto não trouxe qualquer fundamentação sobre suas alegações que levassem essa comissão julgadora a analisar a necessidade da faculdade prevista em realizar procedimento de diligência. Desse modo não trouxe a baila qualquer fato novo que levasse a não confiabilidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa: ZILMAR VIERA XAVIER.

Em relação ao item **6.6.1** não há obrigatoriedade, muito menos esta comissão julgadora achou pertinente que o atestado **deva** vir acompanhado de documento de nota fiscal ou contrato respectivos ao qual o atestado faz vinculação. Uma vez que tal exigência contraria a jurisprudências dos tribunais de contas.

Há de se esclarecer que no atestado de capacidade apresenta pela empresa ZILMAR VIEIRA XAVIER atendeu a todos os requisitos previsto no edital de licitação, não necessitando a realização de diligência como forma de complementar a instrução do processo, uma vez que não se pode exigir que nos atestado de capacidade técnica com quantitativos mínimo ou máximo.

O TCU – Tribunal de Contas da União, em sua publicação Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência, na pág. 407, tratando de atestados de capacidade técnica é enfático.

"Atestados de capacidade técnica

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinado obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente." (grifamos).

Notadamente que a lei de licitações não proíbe o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica, mas, sim, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos da legislação vigente.





No entanto em relação a exigência complementar ao atestado de capacidade técnica como entende necessária a recorrente, como a apresentação do instrumento contratual correspondente ao atestado(s) ou ao notas fiscais, como forma de julgamento conjunto da habilitação técnica, informamos que o item 6.6.1 em nenhum momento o exigiu, conforme também alegado em sede de contrarrazões, contudo poderá facultativamente ser feita sua apresentação, como forma de complementar as informações constantes no atestado, caso necessário.

Não nos parece razoável exigir contrato ou nota fiscal vinculado ao atestado no sentido de exigência habilitatória. Não é outro o entendimento do TCU conforme Acórdão 1224/2015-Plenário de Relatoria da Min. Ana Arraes, senão vejamos:

Enunciado

É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica <u>estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem</u>, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa.

Excerto

Voto:

[...]

- 6. Conforme assinalou a instrução, a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias das notas fiscais ou contratos que os lastreiem fere a Lei 8.666/1993, como aponta firma jurisprudência deste Tribunal (acórdão 944/2013-Plenário e outros).
- 7. Nessa esteira, a relação de documentos constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa, como também entenderam, por exemplo, a decisão 739/2001 e os acórdãos 597/2007- Plenário e 1.564/2015-2ª Câmara.

Sobre a vedação de quantitativos mínimos ou máximos nos atestados de capacidade técnica o TCU já se posicionou sobre o tema, vejamos:

É ilícita a exigência de número *mínimo* de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de *quantitativo mínimo* nesses atestados superiores a 50% dos *quantitativos* dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos.

Acórdão 1052/2012-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

São irregulares cláusulas de edital de licitação que fixam número *mínimo* de atestados para comprovar capacidade técnica de licitante ou fixam patamares *mínimos* desproporcionais para os *quantitativos* dos serviços exigidos nos atestados.

Acórdão 1873/2015-Plenário | Relator: ANA ARRAES

Quanto a ausência de autenticação nas declarações apresentadas exigência que a recorrente entende como requisito de inabilitação a empresa contrarrazoante na verdade carecem de qualquer fundamentação. Uma vez que as declarações previstas não se exigem no edital que as mesmas sejam autenticadas até porque não documentos que necessitem de tal condição para sua validade.

Devemos esclarecer que por trata-se de pregão eletrônico não haveria tal obrigatoriedade de autenticação de documentos citamos inclusive a lei da desburocratização Lei nº 13.726/2018.

Vale lembrar que, no contexto do decreto, o art.8°, §1°, do Decreto Federal nº 10.024/19, que dispõe:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

[...]

§ 1º A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.





Contudo, se a conferência se revelar necessária, será possível exigir a apresentação dos documentos físicos, à luz do Decreto 10.024/2019, o que não nos parecer ser necessários para o julgamento em questão. Desse modo não merecem prosperar os argumentos trazidos a baila pela recorrente quanto a esse quesito.

A razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002.)

Analisemos a profundidade do tema, devem ser resguardados os preceitos de finalidade, segurança da contratação e o interesse público, não entendemos como tais preceitos seriam mais bem atendidos senão pela contratação por valores cada vez mais baixos na licitação, que fora o caso.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pétrea acerca do tema.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do utile per imutile non vitiatur, que o Direito francês resumiu no pas de mullité sans grief. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trouxer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório ou mesmo sem que sejam efetivamente demonstrados em momento oportuno no caso na fase de julgamento das propostas de preços ou recursal que é o caso.

B) Relativo à alegação da recorrente quanto a ausência de contrato social da empresa ZILMAR VIEIRA XAVIER junto aos documentos de habilitação.

No tocante a matéria em destaque, o edital dispõe no item 6.3 HABILITAÇÃO JURÍDICA, o seguinte:

6.3- RELATIVA À HABILITAÇÃO JURÍDICA:

6.3.1. NO CASO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede.
6.3.2. EM SE TRATANDO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL — MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br; 6.3.3. NO CASO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA OU EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato.



SERITURA MUNICIPA PA CESENDO

social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

6.3.4 NO CASO DE SOCIEDADE SIMPLES: ato constitutivo devidamente inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;

6.3.5. NO CASO DE EMPRESA OU SOCIEDADE ESTRANGEIRA EM FUNCIONAMENTO NO PAÍS: decreto de autorização expedido pelo órgão competente;

Ao reanalisar os documentos de habilitação questionados, conclui-se que de fato não merece prosperar as razões apresentadas pela empresa recorrente uma vez que a empresa ZILMAR VIEIRA XAVIER trata-se de empresário individual, não podendo desse modo apresentar contrato social como alegado pela recorrente, uma vez que o tipo empresarial é diferente, e assim o sendo apresentou o documento requerimento de empresário individual na forma prevista no item 6.3.1 do edital.

Faz-se mister salientar que o item editalício 6.3 dispõe sobre exigência legal, mormente pela previsão do Art. 28 da Lei nº8.666/93 e suas alterações posteriores, *verbis*:

"Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: I – cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

 IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir."

Nesse sentido não devem prosperar a alegações trazidas à baila pela recorrente quanto ao ponto discutido.

C) RELATIVO À ALEGAÇÃO DA RECORRENTE QUANTO A APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DA RECORRIDA SEM REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL

No tocante ao balanço patrimonial, frisamos que fora exigido seguindo a previsão legal de que será exigido balanço do último exercício fiscal, tal exigência é cabível e devidamente comprovada, como mostraremos.

A Exigência supra, reside no item 6.5.1 e subitens, do edital regedor:

6.5.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício fiscal ou social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, comprovado através do cálculo dos índices contábeis, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

[...]

6.5.3. Entende-se que a expressão "na forma da lei" constante no item 6.5.1, no mínimo Balanço Patrimonial, DRE – Demonstração do Resultado do Exercício, DLPA - Demonstração de Lucros e Perdas acumulados, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante. Termos de abertura e de encerramento, devidamente registrado ou protocolados na junta comercial da sede da licitante.

6.5.4. As cópias deverão ser originárias do Livro Diário devidamente formalizado e registrado.





OF FE NO DESERVED

6.5.5. A empresa optante pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED poderá apresentá-lo na forma da lei.

6.5.5.1. Entende-se que a expressão "na forma da lei" constante no item 6.5.5 engloba, no mínimo:

a) Balanço Patrimonial;

b) DRE - Demonstração do Resultado do Exercício;

c) Termos de abertura e de encerramento do Livro Diário;

d) Recibo de entrega de escrituração contábil digital; (Para efeito o que determina o

Art. 2º do Decreto Nº 9.555, de 6 de novembro de 2018);

OBS: A autenticação de livros contábeis das pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio, poderá ser feita pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, por meio da apresentação de escrituração contábil digital, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda. (Art. 1º do Decreto Nº 9.555, de 6 de novembro de 2018).

6.5.6. As cópias deverão ser originárias do Livro Diário constante do SPED.

Convém lembrar que ao optar pela apresentação do balanço patrimonial na forma da lei, o recorrente deveria ter o apresentado integralmente na forma prevista no item 6.5.3 ou na forma prevista 6.5.5. do edital, como é o caso da empresa ZILMAR VIEIRA XAVIER, por ser optando do sistema de escrituração SPED, sendo assim todas as cópias do Balanço e Demonstrações contábeis deverão ser originários do Livro Diário constante no SPED.

Em 2007 foi criado o SPED – Sistema Público de Escrituração Digital e a ECD – a Escrituração Contábil Digital em que todas as empresas sujeitas à escrituração contábil, nos termos da legislação comercial (Lei das S/A e Código Civil), são obrigadas a adotá-la.

Dispõe o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017:

Art. 3º <u>Deverão apresentar</u> a ECD as <u>pessoas jurídicas</u> e equiparadas <u>obrigadas a manter</u> <u>escrituração contábil</u> nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

 I – às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

III – às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham realizado, durante o ano-calendário, atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;

IV — <u>às pessoas jurídicas imunes e isentas</u> que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja <u>soma seja inferior a R\$ 1.200.000,00</u> (um milhão e duzentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil; e

V – <u>às pessoas jurídicas</u> tributadas com base no lucro presumido que <u>não</u> distribuíram, a título de lucro, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela de lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do imposto sobre a renda, diminuída dos impostos e contribuições a que estiver sujeita.

No que tange ao balanço patrimonial apresentado pela empresa ZILMAR VIEIRA XAVIER ter sido referente ao exercício social 2020, e portanto regular, verificarmos que apresentou todos os documentos exigidos relativos a esse tipo de escrituração digital, sendo os seguintes documentos: a) Balanço Patrimonial; b) DRE – Demonstração do Resultado do Exercício; c) Termos de abertura e de encerramento do Livro Diário; d) Recibo de entrega de escrituração contábil digital; (Para efeito o que determina o Art. 2º do Decreto Nº 9.555, de 6 de novembro de 2018), atendendo ao que determina o item 6.5.5.1 do edital.

Convém lembrar que ao optar pela apresentação do balanço patrimonial na forma da lei, o recorrente deve apresentar integralmente na forma prevista no item 6.5.5 tendo com base os arquivos



SELTURA MUNICIPALITA DE SELUES

disponíveis exigidos do seu livro contábil previsto no item 6.5.6 do edital. Desse modo entendemos que a empresa atendeu a regra posta no edital, não havendo que se falar em apresentação de tais documentos sem registro na Junta Comercial competente, uma vez que os apresentou extraídos do sistema SPED.

Cumpre ressaltar que o Balanço Patrimonial apresentado pela recorrente se trata de SPED contábil, ou seja, segue as recomendações da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/13 pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Desse modo a autenticação de livros contábeis das pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio, poderá ser feita pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, por meio da apresentação de escrituração contábil digital, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda. (Art. 1º do Decreto Nº 9.555, de 6 de novembro de 2018).

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.

VI) - DA CONCLUSÃO:

- Desta forma, CONHECER das razões recursais da empresa RN COMERCIO VAREJISTA DE GLP LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 38.138.754/0001-85, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO julgando seus pedidos IMPROCEDENTES, mantendo-se o julgamento dantes proferido.
- 2) Dessa forma, CONHECER das contrarrazões apresentadas pela empresa: ZILMAR VIEIRA XAVIER, inscrita no CNPJ sob o nº. 34.957.073/0001-98, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, julgado PROCEDENTE seu recurso.
- Encaminho autoridade competente, a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Viçosa do Ceará - CE, 13 de abril de 2022.

FLÁVIA MARIA CARNEIRO DA COSTA Pregoeira do Município de Viçosa do Ceará